

Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, 9 de julho de 1956.

a) Américo José de Oliveira. P. Municipal.

Lei nº 441 de 9/7/56

Dispõe sobre Financiamento de obra estadual.

A Câmara Municipal de São José do Jacuri decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal de São José do Jacuri autorizada a financiar, com seus próprios recursos, as obras estaduais de construção do Grupo Escolar da Lidege, podendo o financiamento atingir até o limite da última prestação a receber.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, 9 de julho de 1956.

a) Américo José de Oliveira. Projeto Municipal.

Lei nº 45 de 9/7/56

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

A Câmara Municipal de São José do Jacuri decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições PRELIMINARES

Art. 1º — Esta lei regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e res-

68  
ponsabilidades dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo único. As suas disposições estendem-se ao magistério no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2º Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

§ 2º Os funcionários de igual categoria receberão vencimentos iguais, salvo os renumerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 4º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. Os cargos de carreira digo São de carreira os que se integrar em classes e correspondem a uma profissão. Isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6º Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escaladas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

*Parágrafo único - Respeitada esta regulamentação, as atribuições inerentes a sua carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.*

*Art. 8º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.*

*Art. 9º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prescritas nela, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.*

*Parágrafo único - Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de provas e, subsidiariamente, de títulos.*

*Art. 10º Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.*

### *Título I*

### *Provimento e vacância dos cargos públicos municipais.*

#### *Capítulo I*

##### *Do provimento*

*Art. 11º Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos Municipais.*

*Art. 12º Os cargos públicos são providos por:*

*Iº - Nomeação.*

*II - Promocão.*

*III - Transferência.*

*IV - Reintegração.*

*V - Readmissão.*

*VI - Revésão.*

*VII - Aprovação.*

Art. 13 - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro
- II - Ter completado 18 anos
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos
- V - Ter boa conduta
- VI - Gostar de boa saúde
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função
- VIII - Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

## CAPÍTULO II

### - DAS nomeações -

Art. 14 - As nomeações serão feitas:

- I - Para estágio probatório quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, observado, sempre, sempre a condição do art. 15.
- II - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado, quando, o ocupante disto achar-se afastado legal e temporaneamente.
- III - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe inicial de carreira, e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo.
- IV - Intrinsecamente, pelo prazo máximo de um ano (art. 145, da Constituição Estadual), para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaga as condições, para nomeação efetiva, em estágio probatório.
- V - Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporaneamente.

art. 15. Para as nomeações em carreiras efetivas e para estágios probatórios, além dos requisitos enumerados no art. 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade tenha ainda expirado.

Art. 16. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral

II - Aptidão

III - Disciplina

IV - Assiduidade

V - Dedicção ao serviço

VI - Eficiência

Parágrafo único. O chefe da repartição ou serviço em que serviam os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens de I a VI.

Art. 17. A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1º. Sera efeto do estágio o candidato, (digo) será contada a interinidade no mesmo cargo, ou no tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido redução de continuidade.

§ 2º. Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo, (desde que não) digo quando pôr ser ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório.

Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 18 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provisoriamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 19 - Exercício intitular de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito "ex-ofício", no prazo que se realizar para o respectivo cargo.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do intitular das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º - Aprovados as inscrições, serão exonerados os intitulares que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Homologada o resultado do concurso serão exonerados os intitulares inabilitados.

Art. 20 - Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter intitular só poderão recair em candidatos inscritos.

### CAPÍTULO III

#### - Dos concursos -

Art. 21 - Os concursos serão de provas e subordinação, de títulos (art. 133), da lei estadual nº 28, de 22-11-1945, na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - A classificação dos concorrentes será:

feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser ministrada sempre que houver alguns deles concluído curso especializado.

§ 2º Nos casos em que a lei exigir conclusão de cursos especializados para provimento de cargo, só serão admitidos os cursos instituídos por lei.

Art. 22 A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observando o regulamento que já é expedido.

Art. 23 Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso depende de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso se dava por processo mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diploma de conclusão de curso superior ou profissional expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições qui, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos indicados.

Art. 24 Os limites de idade para a inscrição em concursos e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, mas instruções respeitárias.

Art. 25 Não ficarão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo único Este parágrafo poderá ser

concedido aos ocupantes de cargos provisórios em comissão, aos funcionários interinos e aos extramunerários que contém, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 26. Realizado o concurso será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

- CAPÍTULO IV -

- DA posse -

Art. 27. Posse é o ato que inverte o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 28. A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 29. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo será assinado pela autoridade que dar posse e especificará os documentos e títulos exhibidos.

Art. 30. A posse poderá ser frouzida por procuração quando se tratar de funcionário ausente do município, em comissão, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 31. A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 32. A posse deverá verificar-se nos prazos de tanto dia, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

*16/1*  
§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sumária, por decreto a nomeação.

#### - CAPITULO V -

##### - DA FIANÇA -

Art. 33 - Aquela que for nomeado para cargo cujo prazo é provisório, por prescrição legal ou regulamentar, exigirá prestação de fiança, mas poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser quitada:

I - Em dinheiro.

II - Em títulos de dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por abusar ou deixar de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

#### - CAPITULO VI -

##### DO EXERCICIO

Art. 34 - O inicio, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O inicio do exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicados

pelo chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36 - O exercício do cargo ou da função terá inicio dentro do prazo de trinta dias, contados,

I - Data da publicação (diário da data da publicação) possa, nos casos de nomeação e designação para função gratificadas;

II - Da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º - No caso de renúncia, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de férias para tratar de interesses particulares, será contado da data em que volta ao serviço.

Art. 37 - O candidato ou funcionário que for provado em cargo público devia ter exercício na repartição em cuja lotação houver clara

Parágrafo único - O funcionário provado poderá continuar seu exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Edital ou previu autorização do Superior.

Parágrafo único - Nesta última hipótese o

Art. 39 Entendem-se por lotação o numero o numero de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que deviam ter exercicio em cada repartição ou serviço.

Art. 40 O funcionário (que não entre em exercício dentro do prazo estabelecido) deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 41 O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no art. 36, será considerado do cargo ou destituído da função, imediatamente ato do Prefeito.

Art. 42 Salvo os casos previstos no presente no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do Título III Capítulo IV.

Art. 43 O numero de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 44 Nenhum funcionário poderá autorizar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 45 Salvo caso de absoluta conveniência, à fôrça do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fôrça do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

da disponibilidade.

#### CAPÍTULO XIV

##### Da função gratificada

ART. 81. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de cláusula e outros que não justifiquem a criação de cargo.

ART. 82. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

ART. 83. A gratificação será paga diária, cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

ART. 84. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma do § 2º e 3º do artigo 108, serviços obrigatórios por lei ou de obrigações decorrentes de sua função.

#### -CAPÍTULO XV-

##### Das substituições

ART. 85. Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e cláusula de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de cláusula.

ART. 86. A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º. O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que tenha direito àlic

exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

ART. 87 O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário, será substituído pelo apudante de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único Feita a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição dos direitos de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

ART. 88 Quando o ocupante de cargo isolado de chefia ou função gratificada estiver afetado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

#### - CAPÍTULO XVI -

##### Da vacância.

ART. 89 A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) apresentadoria;
- f) nomeação para outro cargo;
- g) falecimento;

§ 1º Da re-ação:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo isolado ou inicial de carreira;
- c) quando o funcionário não estiver fazendo as condi-

ART. 46 O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime majorável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condução ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, se for, final, absolvido.

§ 2º No caso de condução, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a uma terço do vencimento ou remuneração.

#### CAPÍTULO VII

#### Da promoção

ART. 47 As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto a classe final de carreira. Neste caso serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único — O critério a que obedece a promoção deverá vir expresso no decreto respetivo.

ART. 48 — O órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único — O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Supreito, mediante decreto.

ART. 50 A promoção por merecimento receberá os funcionários públicos escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

ART. 51 Não poderá ser promovido, inclusive, a classe final de carreira, o funcionário que não tenha o intervalo de setecentos e trinta dias de exercício na classe.

ART. 52 A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros lugares da classe, por ordem de antiguidade.

ART. 53 O merecimento será apurado objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

5º 1º O merecimento é adquirido na classe promovido o funcionário, reconhecida a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

5º 2º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo que a pertence.

ART. 54 A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício (como interino, desde que entre este e o provimento óptimo) do funcionário na classe a que pertencer. Parágrafo único - (será contado) (digite a transcrição) "na antiguidade de classe o tempo efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento óptimo não tenha havido interrupções".

ART. 55 A antiguidade de classe no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex officio", ou interno da administração, será levado

em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia. ART. 56. Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

ART. 57. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) o que tiver maior tempo de serviço no Município;

b) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;

c) casado;

d) o mais idoso.

§ 1º. Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º. Não serão considerados para efeitos deste artigo os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º. Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os conjuges sejam servidores públicos.

ART. 58. O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente anualmente.

ART. 59. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Até que seja feita a

ART. 60 Sera declarado um efeito, um benefício daquele a quem caberia, de direito, a promissão, o ato que promover indiretamente o Funcionário.

§ 1º O funcionário promovido indiretamente não ficará obrigado a matarise o que mais tiver recebido.

§ 2º O funcionário a quem caberia a promoção não será indenizado ora depois de vencimento ou renúncia a que tiver direito.

ART. 61 Os funcionários que mostrarem parcimônia no pagamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

ART. 62 A proposta do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

ART. 63 Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possui diploma exigido em lei para o exercicio da profissão a que correspondem as atribuições da carreira.

#### - CAPÍTULO VII -

##### • Da Transferência

ART. 64 O funcionário poderá ser transferido:

I De uma para outra carreira

II De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.

III De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

ART. 65 As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário através a comunicação do serviço, ou "ex-ofício," respeitada sempre a habilitação profissional.

Princípio único — A transferência a pedido

para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promessa por merecimento.

ART. 66 - A transferência "ex-ofício" só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vínculos ou igual remuneração.

#### - Capítulo IX -

Da readaptação, remoção e permuta

ART. 67 - A readaptação é o aperfeiçoamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

ART. 68 - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

ART. 69 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", nos interesses da administração, só poderá ser feita:

- I De uma para outra repartição ou serviço
- II De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

ART. 70 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prescrito neste e no capítulo VIII.

#### - CAPÍTULO X -

- Da reintegração -

ART. 71 - A reintegração, que dissipação de direitos administrativos ou judiciais possa em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido regressa no

e quaisquer prejuízos deste decorrente.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provimento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do aposentamento.

§ 3º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

ART. 72 - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de pleno ou semi-reconduzido ao anterior, sem direito a indemnização.

#### - CAPÍTULO XI -

#### Da readmissão.

ART. 73 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exoneraido, resgata no serviço público, um direito a resarcimento de prejuízo, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargo anteriores, para efeito de aposentadoria.

ART. 74 - O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juiz da administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público, quando a ocorrência se tenha processado a pedido.

ART. 75 - A readmissão será feita, de prefe-

ência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deve ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

ART. 76. A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

#### -CAPÍTULO XII-

##### Da reversão.

ART. 77. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa nos serviços públicos, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou "ex officio".

§ 2º. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinqüenta e sete anos de idade.

§ 3º. Em anumquam caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º. Sera cassada a aposentadoria do funcionário que renunciar e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

ART. 78. A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º. Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado renunciar ao cargo em outro cargo.

§ 2º. A reversão "ex officio" não horderá

§ 3º A remissão a pedido a cargo de carreira dependrá da existência de vaga que deve ser preenchida por merecimento.

ART. 79. A remissão dará direito, para nova apontadaria, à contagem do tempo em que o funcionário estiver aposentado.

### - CAPÍTULO XIII -

#### - Do aproveitamento -

ART. 80. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verifiquem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento far-se-á, tanto, digo "ex-ofício", ou o pedido a juiz da Administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao proveniente da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4º Tais vencimentos caso poderia efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º De dentro dos prazos legais, o funcionário não tornar pode e entrar em exercício em cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º Será aposentado seu cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, não irá de conta o período

ções do estágio probatório;

a) quando o funcionário não satisfizer as condições legais internas em cargo inicial de carreira ou, nesse caso, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

b) quando o funcionário interino for inhabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;

c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade.

ART. 90 A vacância da função decorrerá de:

a) dispensa a pedido do funcionário;

b) dispensa a critério da autoridade;

c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e

d) destituição na forma do artigo 931.

#### - CAPÍTULO XVII -

#### Do tempo de serviço

ART. 91 A apuração do tempo de serviço para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre ônus como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e setenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

virtude de:

- I. Férias anuais, inclusive os regulamentares do magistério e feriados páticos.
- II. Paramento, até oito dias.
- III. Busto pelo falecimento de cônjuge, filho, parente da mãe e irmão, até oito dias.
- IV. Exercício de outros cargos públicos, de provimento em comissão.
- V. Prestação do serviço militar, ora forma da lei.
- VI. Fim e outros serviços obrigatórios por lei.
- VII. Exercício de funções de governo ou administrativo, em qualquer parte do território estadual ou nacional.
- VIII. Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do Legislativo municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo.
- IX. Bicanca ao funcionário acidentado em serviço ou inadvertido, diogo atacado de doença profissional.
- X. Bicanca à funcionária gestante.
- XI. Motistavidamente comprovada, até 3 dias por mês.
- XII. Missão no estudo outros pontos de território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Superior.

ART. 93 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual ou federal, anteriormente exercida pelo funcionário;
- b) o período de serviço ativo no Exército, na

Armaçõe e das Forças Aéreas e das auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extra numerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos efetivos e, mediante autorização do Exército, cargos ou funções federais, estaduais e municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município;

f) o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do artigo 71.

ART. 94. O tempo de serviço a que se referem os alíneas "d" e "e" do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

ART. 95. O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função da União, de Estado ou de Município, será contado integralmente.

ART. 96. É vedado a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estado ou Município.

ART. 97. Não será computado para cumprimento o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

- TÍTULO II -

- Direitos e vantagens -

- CAPÍTULO I -

reção do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

ART. 99. As vantagens e quotas partidas, atribuídas em virtude de averbações de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

ART. 100. Só será admitida procuração, para efeito de recolhimento de quaisquer importâncias dos cofres Municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

ART. 101. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, férias, adicional remuneratório e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

#### - CAPÍTULO II

##### Do vencimento e da remuneração

ART. 102. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

ART. 103. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídos.

ART. 104. Salvo nos casos previstos em lei, poderá receber vencimento ou remuneração o funcionário que não tiver o exercício do cargo.

ART. 105. Os funcionários, que contarem mais de trinta anos de serviço, terão uma gratificação de %, adicional aos vencimentos.

ART. 106 Cada período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria. (Constuição Estadual, art. 118).

ART. 107 Os funcionários não sofrerão qualquer desconto em vencimento ou remuneração:

I Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério, e de férias prêmio.

II Quando faltarem até 3 dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

III Quando ficiados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Edictato.

IV Quando acidentados em situações de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional.

V Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, escurva, lepra ou paralisia.

VI Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, com em que se fará redução correspondente.

Parágrafo único - Pagam-se descontos salariais, também a funcionário gestante, até o limite de três meses de aposentamento.

ART. 108 O funcionário perderá:

I O vencimento ou a remuneração diária, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto

rações diárias, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o inicio das trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento do turno.

§ 1º Nos casos de faltas excepcionais serão computadas para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º Verificado, em qualquer tempo, terido grauoso o atestado médico o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

ART. 109. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e absolver faltas no serviço.

§ 4º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, com prova da sua discussão que por escrito.

ART. 110. O Projeto determinará:

- I Para a repartição, o período de trabalho diário.
  - II Para cada função, o número de horas diárias de trabalho,
  - III Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.
  - IV Quais os funcionários que em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.
- ART. 111 O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Saragráfico único No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no capítulo III deste título.

ART. 112 Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

ART. 113 Para efeito de pagamento, apura-se a frequência do seguinte modo:

I Pelo ponto;

II Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

ART. 114 As reposições devidas pelo funcionário e as indemnizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte da sua importância líquida.

ART. 115 O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de embargo, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

II - De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face da cobrança judicial.

ART. 116. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento da remuneração decorrentes da promoção.

- CAPÍTULO III -

Das gratificações

ART. 117. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I - Pelo exercício em determinadas zonas especiais;

II - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde;

III - Pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

V - A título de reembolso, quando em serviço ou estudo para do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

ART. 118. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

ART. 119. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- previamente arbitrada pelo Prefeito;
- paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º. A gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário;

§ 2º. No caso da alínea "b" a gratificação

será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo Funcionário, em cada hora do período, na mesma razão percebida pelo Funcionário, em cada hora do período normal.

§ 3º Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

ART. 120 A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

ART. 121 A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

ART. 122 A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

ART. 123 É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único O Funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituir de sua vez.

ART. 124 Será punido com pena de suspensão, a má reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o Funcionário:

I. Que atuar falsoamente a proteção de serviços extraordinários.

II. Que se recusar, sem justo motivo, a instalação de serviço extraordinário.

ter gratificação por serviços extraordinários.

#### - CAPÍTULO IV -

##### Dos diárias

ART. 126 Ao funcionário que se desloca temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e passada. § 1º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2º Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanentemente do cargo ou função.

ART. 127 As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

ART. 128 O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

ART. 129 Fará punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão da função de serviço público, o funcionário que indevidamente conceder diárias, com o objetivo de renumerar outros serviços ou encargos.

#### - CAPÍTULO V -

##### Das ajudas de custo

ART. 130 A favor do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, reunião, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a exercer em nova sede.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

ART. 131 A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições

de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§ 1º Salvo na hipótese do artigo 135, a ajuda de custo, não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimentos.

§ 2º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

ART. 132. Não será concedida ajuda de custo:

I - Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eleitoral.

II - Ao que for posto a disposição de governo Federal, Estadual ou Municipal.

III - Ao que for (posto) dito) transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos, o funcionário moravante obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe couberia.

ART. 133. Quando o funcionário for incitado de serviço que obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo, será fixada na forma do artigo 131, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

ART. 134. Restituuirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade devidamente comprovado.

que foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

S. 1º A restituição poderá ser feita parcialmente, a juiz do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

S. 2º A responsabilidade pela restituição do que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do Funcionário.

S. 3º Se o regresso do Funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

ART. 135 Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao Funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso de sua sede.

#### -CAPÍTULO VI-

#### Das férias

ART. 136 Os Funcionários gozão, obrigatoriamente, por ano, vinte dias úteis de férias, observando a escala que for organizada e decenalmente, na forma da lei, de férias-premios, nunca inferiores a um trimestre.

S. 1º É proibido levar a conta das férias qualquer falta no trabalho.

S. 2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o Funcionário direito a férias.

ART. 137 Durante as férias anuais e férias-premios o Funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

ART. 138 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

S. 1º O chefe da repartição ou do serviço não

será incluído na escala.

§ 2º Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

ART. 139 - É proibida a acumulação de férias salvo as de férias prêmios com os anuais.

ART. 140 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em posse de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## CAPÍTULO VII

### Das licenças

#### Séção I

##### Disposições gerais

ART. 141 - O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de sua saúde;

II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - Quando admitido das doenças específicas - das no artigo 157;

IV - Por motivo de doença em favor de sua família;

V - No caso previsto no artigo 160;

VI - Quando convocado para serviço militar;

VII - Para tratar de interesses particulares;

VIII - No caso previsto no artigo 169.

ART. 142 - Dos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V, do artigo anterior. ART. 143 - A concessão da licença é da competência do Prefeito.

ART. 144 - A licença depende de impugnação.

Art. 145 - A licença dependerá de impugnação, sendo o resultado indicado no respectivo laudo ou atestado.

lendo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART. 145 - Fimda a licença, o funcionário deverá regressar imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo impetrará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

ART. 146 - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indefrido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e do conhecimento oficial do despacho negatório.

ART. 147 - As licenças concedidas dentro de setenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

ART. 148 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.

ART. 149 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.

ART. 150 - Em caso de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, o funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

ART. 151 - Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eleitos serão considerados licenciados durante respectivo exercício, salvo tratando-se de Vaga-

dores, quando a licença se restringir ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Ao funcionário no desempenho do mandato de Vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

#### - Seção II -

Licença para tratamento de saúde.

ART. 152. A licença para tratamento de saúde será: a) a pedido do funcionário; e b) "ex officio".

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito e sempre que possível, na residência do funcionário.

ART. 153. O funcionário que em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

ART. 154. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento com remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, asperja o desconto da metade pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dois terços durante o segundo ano.

ART. 155. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º Entendem-se por doença profissional a que se deve atribuir como relação de efeito e

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

ART. 156. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a manter o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex officio".

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

### - Seção III -

Bissexto ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alvinacão mental, neoplasia maligna, esquerda, lepra ou paralisia.

ART. 157. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alvinacão mental, neoplasia maligna, esquerda, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou renovação.

ART. 158. O funcionário durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou renovação.

Parágrafo único. A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

ART. 159. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 149, e antes do prazo já estabelecido, quando assim opinar a junta médica.

por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

#### -Séção IV-

Licença à funcionária gestante.

ART. 160. A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença, por três meses com vencimento ou renúncia.

#### -Séção V-

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

ART. 161. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até 3º grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao inferno.

S. 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

S. 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou renúncia até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço quando exceder de um até dois meses;

II - de dois terços quando exceder de dois até quatro meses;

III - seu vencimento ou renúncia, do quinto até o vigésimo quarto mês.

#### -Séção VI-

Licença para o serviço militar

ART. 162. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário seu preenchimento de quaisquer direitos ou vantagens, descontada integralmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

licença podendo determinar que volte ao exercício sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado. Parágrafo único. As razões da decisão devem constar de despacho fundamentado.

#### - SEÇÃO VIII -

Licença à funcionária casada com funcionária ou militar

ART. 169. A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito a licença, remunerada ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do Território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou viagem do marido.

#### - CAPÍTULO VIII -

Das concessões

ART. 170. Ao funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, durante-se em cinco prestações anuais a despesa realizada.

ART. 171. Poderá ser concedido transporte a família do funcionário, quando este falecer por de sua sede, no desempenho de serviço.

S. 1º. A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

S. 2º. Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

ART. 172. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições ordinárias, pagar ou receber em moeda estrangeira não concederá um auxílio fixado em

exceder a cinco por cento do padrão do vencimento.

ART. 173. As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas por aluguel, aos Funcionários, na forma da lei, díjo que a lei determinará.

ART. 174. Ao cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do Funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de vencimento, ou remuneração.

§ 1º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes dos trinta dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

ART. 175. O Funcionário com mais de cinco filhos terá direito a anistia gratuita para um deles, em extensão dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior mantidos pelo Município e nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à disposição do governo municipal pelos estabelecimentos subvenzionados.

ART. 176. O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos Funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

ART. 177. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações nos vencimentos, remunerações ou proventos da cidadania.

ART. 178. O vencimento, ou remuneração, ou

e provéntos do funcionário não poderão asper outros direitos que não forem os obrigatórios e os autorizados ou previstos em lei.

ART. 179. A concessão do abono de família, instituído pelo artigo 165, da Constituição Estadual, será regulada em lei especial.

#### - CAPITULO IV -

#### Da estabilidade

ART. 180. O funcionário nomeado em virtude de concurso, adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

Slogan - Não adquirirão estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

ART. 181. O funcionário que houver adquirido estabilidade não poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 1º. A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inépto ou incapaz.

§ 2º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo de acordo com as suas aptidões e seu profissionalismo.

#### - CAPITULO X -

#### Da disponibilidade

ART. 182. O funcionário será posto em disponibilidade quando o cargo for extinto por lei.

ART. 183. A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais se o funcionário for extinto até o seu obrigatório aperfeiçoamento em outro cargo de natureza e o vencimento contratado com o cargo anterior o permanecer.

é considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.

-CAPÍTULO XI-

Da aposentadoria.

ART. 185. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, compulsoriamente:

I - Quando atingir a idade de 70 anos ou outra, inferior, que o lei estabelecer para determinados cargos em carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

II - Quando verificada a sua invalidez para o serviço público.

III - Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional.

IV - Quando atrevido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

V - Quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estado, já verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A aposentadoria dependente de invalidez por finta médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

ART. 186. Desde que o requira, será aposentado o funcionário que contar trinta anos de serviço e a professora primária que contar 25 anos de efetivo exercício no magistério ou 60 anos de idade.

ART. 187. Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de trinta anos de serviço.

ART. 188. O provimento da aposentadoria será:

I - igual ao reumatismo ou numeração

da atividade, nos casos do art. 185, itens III e IV e 186.

II Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º A Lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os Funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º O prazo da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a sua terço.

Art. 189 As disposições relativas a aposentadoria aplicam-se aos Funcionários em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 190 O Funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado salvo o que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 191 Durante o período do estágio probatório, o Funcionário só terá direito à aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185.

Art. 192 A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 193 O Funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver falecido.

Parágrafo único. Se a junta médica declarar que o Funcionário se acha em condições de ser aposentado, será decretado o mesmo.

peçaão médica, quando julgada necessaria, sera punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a impêção.

ART. 195 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto.

ART. 196 - Os proventos da maturidade serão re-vistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

ART. 197 - Sêrão incorporados ao vencimento ou renumeracão, para o efeito de aposentadoria:

I - Os adicionais por tempo de serviço

II - O abono de família.

#### - CAPITULO XII -

#### - DA ACUMULACAO -

ART. 198 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Esta proibição compreende:

I - A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do município com as da Ilha, do Estado, ou outros Municípios, e com as das entidades que exercem função delegada de poder público, em sôlo por este mantidas ou administradas.

II - A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

ART. 199 - Não é vedada a acumulação prevista no art. 61, item I, da Constituição Estadual e a de dois cargos do magistério ou a de um d'les com <sup>cursos</sup> técnicos ou científicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

ART. 200 - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função

principal:

I - Ajudas de custo.

II - Diárias.

III - Quebras de caixa.

IV - Função gratificada prevista em lei; e

V - Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza

especial, com risco da vida ou da saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário;

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico  
ou científico; e) a título de representação, quando em serviço  
ou estudo para o município ou quando designado, pelo  
Prefeito, para função de sua confiança.

ART. 201. Ao funcionário é permitido, ainda,  
o recebimento de gratificações fixadas em lei, por designação  
para órgão. Pega de deliberação escrita.

ART. 202. É vedado o exercício gratuito de  
função em cargo remunerado.

ART. 203. O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado  
para cargo em comissão pendente durante o exercício  
desse cargo efetivo, ou o provimento da inatividade salvo-se  
optar pelos mesmos.

ART. 204. poderá também, optar pelo vencimento  
ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provimento da  
inatividade, o funcionário, o ocupante de cargo efetivo, apos-  
entado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do  
Presidente da República, ou do Governador do Estado  
exercer outras funções de governo ou administração.

ART. 205. ....

outros cargos ou funções, sem prévia e expressa autorização do pre-  
sidente.

§ 1º Se o cargo ou função for de chefia ou dire-  
ção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mes-  
mo, o vencimento ou a remuneração, e se fôr apresentado em  
em disponibilidade, o respectivo prêmio.

§ 2º Se o cargo não fôr de chefia ou direção,  
o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e  
se fôr apresentado em disponibilidade, o respectivo prê-  
mio, contando o tempo, apenas para efeitos de disponibilidade  
ou aposentadoria.

Art. 206 O funcionário aposentado ou em  
disponibilidade, quando designado para órgão legal de delibe-  
ração coletiva, poderá receber a gratificação respectiva, além  
do prêmio da inatividade.

Art. 207 Verificado, mediante processo adminis-  
trativo, que o funcionário está acumulando, será de demiti-  
do de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o  
que indevidamente houver recebido.

§ 1º Inovada a lei, se o funcionário sarà  
mantido no cargo ou função que encerar a mais tempo.

§ 2º Em caso contrário, o funcionário demiti-  
do ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos, pa-  
ra o exercício de função ou cargo público inclusive em  
entidades que exerçam função delegada do poder público,  
ou serão por este mantidas ou administradas.

Art. 208 As autoridades civis e os chefes de serviço  
têm como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas  
no parágrafo 2º, do artigo anterior, e os fiscais ou repre-  
sentantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem  
conhecimento de que qualquer dos seus subordinados o qual  
quer empregado de empresa auxilia à fiscalização estja  
exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação  
ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Sonsgrado único Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

- CAPITULO XIII -

Do assistência ao Funcionário

ART. 209 O Governo Municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos Funcionários e de suas famílias.

ART. 210 Os Funcionários poderão fundar associações para fins benéficos, recreativos e de economia ou cooperativismo.

- CAPITULO XIV -

Do direito de petição

ART. 211 É permitido ao Funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

ART. 212 Caberá recursos dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

§ 1º O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência dos atos ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2º A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste estatuto.

§ 3º A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este faça a execução.

ART. 213 O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º A decisão do pedido de que trata o

dido, salvo se contiver novos argumentos.

§ 3º A emenda, nas condições do parágrafo 2º, não poderia ser repetida, observada o prazo de discussão do parágrafo 1º.

ART. 214 Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que foram providos, porém, dão lugar às notificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado desde que outra provisão não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

ART. 215 O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcinário:  
I. Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcinariio.

II. Em canto e vinte dias, nos demais casos.

Sarquejo funcio - Os pedidos de reconsideração e as representações apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prorrogação, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houver a publicação oficial do despacho negatório ou restritivo do pedido.

### -TITULO III-

## - Da deveres e da ação disciplinar -

### CAPITULO I

#### Dos deveres

ART. 216 São deveres do funcinariio

I. Comparecer na repartição as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

II. Cumprir as ordens dos superiores, represe-

Tando quando forem manifestante ilícios.

III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

IV. Guardar vigia sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências.

V. Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que, ou as autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações. VI. Tratar com urbanidade os partidos, atendendo as suas preferências pessoais.

VII. Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização.

VIII. Providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual, a sua declaração de família. IX. Mantener espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

X. Manter em dia o colégio de férias, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, relativos ao desempenho de suas atribuições.

XI. Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização.

XII. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso.

XIII. Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos fixados em lei, regulamento ou regimento.

XIV. Atender frequentemente, com preferência sobre

em juizo. XV. Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 217. Ao funcionário é proibido:

I. Pensar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apresentá-los, depois de vista, doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação.

II. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento subijo existente na repartição.

III. Entrar-se, durante as horas de trabalho, em palestras, reuniões e outras atividades estranhas ao serviço.

IV. Entender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.

V. Promover manifestações de afreço ou desafreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas.

VI. Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de doação, dentro da repartição.

VII. Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe couba, quando manifesta sua ilegalidade.

VIII. Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 218. É ainda proibido ao funcionário:

I. Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem.

II. Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juizos ou outros favores semelhantes, federais, estaduais, ou municipais, exceto privilégio de imunização própria.

III. Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em

materia que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.

IV. Reclamar representação de Estado estrangeiro.

V. Incitar pessoas ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público.

VI. Praticar a usura.

VII. Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se trate de interesses de parente, até segundo grau.

VIII. Receber vantagens de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

IX. Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para barganhar, direta ou indiretamente, qualquer favorito.

## - CAPITULO II -

### Das responsabilidades

Art. 211. O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, grossidão, indolência, negligência ou omisão.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I. Seta sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não ar temer, na forma e no prazo establecidos na lei, regulamentos, requirementes, instruções e ordens de serviço. II. Pedir faltas, danos, avanços e quaisquer prejuízos que sofram os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu orçamento ou fiscalização.

III - Suspensão

IV - Multa

V - Demissão de função

VI - Demissão.

VII - Demissão a termo do serviço público.

Art. 226 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 227 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228 - Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplicar-se-á igualmente à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência. Em falta já punida com a repreensão.

Art. 229 - O funcionário suspenso poderá durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver convicção para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, a metade do seu vencimento na remuneração.

Art. 230 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 231 - A demissão de função ocorre à:

I - Quando se verificar a falta de eração nos seus deveres profissionais.

II - Quando se verificarem as hipóteses

de outrem.

ART. 232. Seria aplicada a pena de demissão com os casos de:

- I - Abandono do cargo.

- II - Abandono da função, se o ato de desligação houver sido do Prefeito.

- III - Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e é oposto à justiça ou à lei e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário no exercício da sua função.
- IV - Aplicação individual de dinheiros públicos.

- V - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

6. 1º - Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos na forma do artigo 42.

6. 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade do seu adaptamento.

ART. 233. Seria aplicada a pena de demissão a favor do serviço público ao funcionário que:

- I - Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a lei pública e a Fazenda Municipal, ou fraude nas leis relativas à segurança e à defesa nacional.

- II - Revelar segredos do que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares.
- III - Praticar insubordinação grave.

- IV - Praticar, em amígo, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.
- V - Perder os bens públicos ou delapidar o patrimônio municipal.

VI. Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

VII. Pedir por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores a pessoas que tratam de interesses ou o tratem na repartição ou estarem sujeitas à sua fiscalização.

VIII. Exercer advocacia administrativa.

Art. 234. O ato que denitui o funcionário municipal sempre a disposição legal em que se fundamente. Parágrafo único. Pela vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser condenado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua incorrida.

Art. 235. A primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 225.

Parágrafo único. A aplicação da pena corresponderá à gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Art. 236. Para aplicação das penas do art. 225 são competentes:

I - O Prefeito em qualquer caso.

II - Os chefes de repartição ou de serviço, no caso de advertência e repreensão.

Parágrafo único - A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de sua aprovação do Prefeito.

Art. 237. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para seu cumprimento nesse marcado prazo certo, terá sua pena o pagamento de sua remuneração a t.

individual todos os punos impeditas ao Funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do juri para que for sorteado.

Parágrafo único. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do juiz.

Art. 239. Será cassada, por decreto do Infarto, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I. Praticou ato que o torna inciso nos bens relativos à segurança nacional ou a defesa do Estado.

II. Praticou, quando em atividade qualquer dos atos para os quais é comumda multa bastateto a pena de demissão a bem do serviço público.

III. Foi condenado por crime cuja pena impeditiva em demissão, se tivesse ora atividade.

IV. Exerceu ilegalmente cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé.

V. Exerceu ilegalmente cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé (dijo)

VI. Exerceu representação de Estado ultrapassando seu prazo autorização do Infarto.

VII. Praticou dito

VII. Praticou dito Exerce a admnistrativa

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, os atos de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

#### - CAPÍTULO IV -

#### - Do processo administrativo -

meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo procederá sempre a denúncia do funcionário.

Art. 241. Compete ao Prefeito determinar a instalação do processo administrativo.

Art. 242. O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, de três pessoas idóneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

S 1º. O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

S 2º. O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para secretaria.

Art. 243. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 244. A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 245. Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionário indiciado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 246. Terminado o processo administrativo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. Parágrafo único — Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado nos órgãos oficiais do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de 4 dias. Neste caso o prazo de dez dias para apresenta-

é de dezoito dias contado da data da última publicação do edital. Art. 247 No caso de vencida, será designado "ex-officio" pelo Presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 248 — Exgotado o prazo referido no art. 245 a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indicado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º — Dará, também, a comissão, em seu relatório, sugestões quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 249 — Elencando o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 250 — Entregue o Projeto o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade dará próprio o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único — Se o processo não for julgado no prazo indicado neste art., o indicado seguirá exercendo, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará seu exercício o julgamento, salvo o caso de punição administrativa que ainda perdure.

dos atos descaracteres do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

ART. 252 Quando o funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure simultaneamente, o inquérito policial.

ART. 253 Quando o ato atribuído ao Funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

ART. 254 No caso de abandono do cargo em funções, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 30 dias, nele intimando o acusado para provar a existência de força maior ou exceção ilegal.

S. 1º Tendo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste capítulo.

S. 2º Não atendendo o acusado ao chamamento nas condições estipuladas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal instará a circunstâncias em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 42.

#### - CAPITULO V -

##### Da prisão e da suspensão preventiva

ART. 255 Pode ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos danos e rilhos pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda dela, nos casos de alcance, remissão ou omisso em oficiar as entradas nos dívidos prazos.

S. 1º O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

S. 2º O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

ART. 256. O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para ameaçação das faltas cometidas, fundo o quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

ART. 257. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um dia do vencimento ou remuneração.

ART. 258. O funcionário tem direito:

I - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou seja se limitar as penas de advertência, multa ou repreensão.

II - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

#### Dispensas Finais

ART. 259. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

ART. 260. É vedado ao funcionário trabalhar sob os ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de funções de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder à dois o número de auxiliares nessas condições.

ART. 261. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

ART. 262. O órgão de fiscal fará com que conste no documento de identificação e onde se registrarão o nome e o n.º de cada funcionário

assentamento individual.

I - O cônjuge

II - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos coligados ou  
núcleos. III - Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores  
e incapazes. IV - Os pais.

V - Os netos.

VI - Os avós.

Art. 264 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 265 - É vedado ao funcionário exerçer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertence ou do cargo isolado que ocupa, reservadas ao funções de chefe e os casos previstos em Lei. Art. 266 - O provimento nos cargos e a transcrição, a substituição e as férias dos membros da magistratura municipal, continuam a ser reguladas pelas respectivas Leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 267 - Nenhuma tributo municipal gravará seu vencimento, renumeração ou gratificações do funcionário exerce carreira de extramunicípio, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional. § 1º - Os provisos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2º - A menção não compreende os requerimentos e as cuitidas fornecidas para qualquer outro fim.

Art. 268 - Ao Chefe ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar recuar, a requerimento do interessado, as injunções ou calamidades invadidas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 269 - Salvo o caso expressamente previsto na se-  
gunda parte da alínea "b" do art. 93 e aqueles que a lei deter-  
mine, não será contado, em nenhum hipótese, tempo em  
dias.

Art. 270 - Os chefes se repartirão em serviço, indepen-  
dente mente de qualquer desprezo e cob paixão de responsabi-  
lidade.

dade, fornecendo, mediante o pagamento do respectivo valor e emolumentos, as certidões daquele que conste como sujeito a seu cargo ressalvando os casos expressos em que o interesse público impõe sigilo. ART. 271. Os atuais funcionários nomeados sem concurso, anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 28, de 22 de novembro de 1917, adquirirão estabilidade em cinco anos, a contar da data da nomeação, nos termos do art. 139, nº 11, da Constituição Estadual.

ART. 272. São considerados efetivos, a partir da data da promulgação da Constituição Estadual, os servidores do Município que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

ART. 273. Os funcionários internos do Município que, a data da promulgação da Constituição Estadual, contavam pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos com respectivos cargos. Os extramunerários que a data da Constituição Estadual exerciam funções de caráter permanente há mais de cinco anos em virtude de concursos ou prova de habilitação, são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I - aos que exerciam cargos para cujo propriedade se houvesse aberto concurso com inscrições encerradas na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da União.

II - aos que tivessem sido inhabilitados em concurso para o cargo exercido.

ART. 274. São considerados efetivos os funcionários contratados que, a data da promulgação da Constituição Estadual, tiverem no menor de dez anos de efetivo.

discrepancias ordinadas, pela Carta de 10 de novembro de 1937 e de-  
creto-lei federal nº 24, de 29 de novembro do mesmo ano, per-  
deram o cargo efetivo, são nulos considerados um disponibilidade  
resumida, até que sejam reprovados, sem direitos a renova-  
mentos anteriores à data da promulgação do Ato das disposições  
transitorias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens  
da aposentadoria aos que perderam por força do mencionado  
decreto-lei, sem direito igualmente a percepção de renova-  
mentos anteriores à data da promulgação daquele ato.

ART. 276. Enquanto não regulados em Pei especial os  
seus direitos e deveres, aplicam-se aos funcionários mu-  
nicipais as disposições deste Estatuto referentes a fôrça, trans-  
ferência, readaptação, remoção, permuta, readmissão, reu-  
não, qualificações, diárias, ajuda de custo, ferias, licenças emer-  
gências, aposentadoria, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão  
preventiva.

ART. 277. Nos casos unicos onde Estatuto, não aplica-  
dos, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários  
Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e do Estado dos  
Funcionários Públcos Civis da União.

ART. 278. Este Estatuto entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.  
Prefeitura Municipal de São José do Jamari, 9  
de julho de 1936.

a) Henrique José de Oliveira, Prefeito Municipal.